

CEPES
16/08/17

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO

CRISTIANE CORRÊA DE PAULA MACIEL

LEI DO FEMINICÍDIO E A QUALIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO CONTRA A MULHER
NOS CASOS DE OCORRÊNCIAS POR QUESTÕES DE GÊNERO: VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA ISONOMIA?

BRASÍLIA - DF

2017

CRISTIANE CORRÊA DE PAULA MACIEL

**LEI DO FEMINICÍDIO E A QUALIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO CONTRA A MULHER
NOS CASOS DE OCORRÊNCIAS POR QUESTÕES DE GÊNERO: VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA ISONOMIA?**

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação em Direito Público do Instituto de Direito Público como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Público.

BRASÍLIA - DF

2017

CRISTIANE CORRÊA DE PAULA MACIEL

**LEI DO FEMINICÍDIO E A QUALIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO CONTRA A MULHER
NOS CASOS DE OCORRÊNCIAS POR QUESTÕES DE GÊNERO: VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA ISONOMIA?**

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Nome do Professor _____ Data: _____

De acordo: _____

Coordenador

Nome do Professor _____

De acordo: _____

Professor Convidado

Nome do Professor _____

De acordo: _____

RESUMO

Este estudo é direcionado pelo seguinte questionamento: Quais os aspectos que envolvem a Lei n. 13.104/2015, Lei do Feminicídio, que incluiu no Código Penal o homicídio contra mulheres por questões de gênero e a violação do princípio da isonomia? O objetivo geral consiste em analisar os aspectos que envolvem a Lei n. 13.104/2015, Lei do Feminicídio, que incluiu no Código Penal o homicídio contra mulheres por questões de gênero e a violação do princípio da isonomia. Como metodologia utilizou-se de uma pesquisa dogmática, que consiste em estudo metódico e sistemático das normas vigentes de um determinado ordenamento, ordenando-as segundo princípios e tendo em vista a sua interpretação e aplicação. Utilizando-se, também, da pesquisa bibliográfica, buscando-se em livros, revistas e sites especializado no assunto o embasamento teórico necessário ao estudo. No que diz respeito à Lei do Feminicídio foi verificado neste estudo que ela foi criada com o intuito de reduzir o número de homicídios de mulheres no Brasil, se configurando como um número crescente nos últimos anos, todavia, o estudo não pode verificar a eficiência da lei, já que ainda não existem estatísticas de homicídios contra mulheres após publicação da lei. Ao final do estudo foi possível concluir que a lei do feminicídio em nada fere o princípio da igualdade, tendo em vista que a mulher encontra-se em posição de vulnerabilidade social, da a desigualdade de gênero histórica.

Palavras-Chave: Feminicidio. Desigualdade de Gênero. Princípio da igualdade.

ABSTRACT

This study is guided by the following question: Which are those that involve Law no. 13.104 / 2015, Law of Feminism, which included the Penal Code or homicide against women on grounds of gender and a violation of the principle of isonomy? The general objective is to analyze what is involved in Law n. 13.104 / 2015, Law of Feminism, which included the Penal Code or homicide against women on grounds of gender and violation of the principle of isonomy. As methodology was used a dogmatic research, which consists of a methodical and systematic study of the current norms of a given order, ordering it according to principles and having in its interpretation and application. Using also bibliographical research, searching in specialized books, magazines and websites without optimization or theoretical foundation necessary for the study. With regard to the Law of Feminism, it was verified in this study that it was created with the aim of reducing the number of homicides of women in Brazil, becoming a growing number in recent years, however, the study can not verify the efficiency of the Law , As there are still no statistics of homicides against women for publication of law. At the end of the study it was possible to conclude that the law of feminism does not violate the principle of equality, considering that a woman finds herself in a position of social vulnerability, of a historical gender inequality.

Keywords: Femicide. Gender Inequality. Principle of equality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A IGUALDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL	10
2.1 Princípios constitucionais	10
2.2 Princípio da igualdade	12
2.3 Do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais	15
3 HOMICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	19
3.1 Aspectos históricos do homicídio	19
3.2 Objetividade Jurídica do homicídio	21
3.3 Sujeitos do homicídio	22
3.4 Homicídio privilegiado no Direito Brasileiro	24
3.5 Homicídio Qualificado – Motivo Torpe	27
3.5.1 <i>Motivo Fútil como agravante</i>	28
4 A MULHER NA HISTÓRIA: QUESTÕES DE GÊNERO	30
4.1 A mulher pelos países do Ocidente: abordagem do seu papel nos diferentes períodos da história	30
4.2 A mulher pelo Brasil: abordagem histórica do Brasil Colônia aos dias de hoje	38
4.4 LEI DO FEMINICÍDIO	49
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

É inegável a importância hoje com que se revestem os direitos humanos no Brasil e no mundo. A proposta deste estudo é focar os direitos fundamentais em geral garantidos na Constituição Federal de 1988 e, em particular, o direito fundamental à igualdade, tendo como intuito verificar esse princípio em relação à recente Lei do Feminicídio, Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, que incluiu no Código Penal o homicídio praticado contra a mulher por razões de gênero como um homicídio qualificado.

No decorrer dos anos, a cultura patriarcal e machista sustentou a prática dessa violência em face da mulher, permitindo a impunidade do agressor no âmbito do Poder Judiciário, e a admissão de violência e da exclusão social da mulher por parte da sociedade. A história da mulher traz em suas raízes as dificuldades enfrentadas pela mulher no seio social, a submissão a que precisava ter ao homem pode ser percebida durante toda a história da humanidade prevalecendo até os dias de hoje, quando se busca reduzir essa desigualdade histórica através da criação de leis que de alguma forma tragam benefícios à classe feminina.

Dentre as ações realizadas para reduzir as diferenças históricas cita-se as ações afirmativas, que de acordo com Moehleck, ¹ trata-se de um fator carregado de sentidos, podendo se apresentar como ações voluntárias, de caráter obrigatório, ou uma estratégia mista; programas governamentais ou privados; leis e orientações a partir de decisões jurídicas ou agências de fomento e regulação.

Silva ² elucida que a primeira vez que o Brasil foi palco de ações afirmativas foi durante o governo de Getúlio Vargas, com o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que trouxe benefícios legais para as mulheres, ou seja, deu a um grupo que foi por tempo discriminado no mercado de trabalho a oportunidade de se igualar aos homens, dando-lhes proteção do Ordenamento Jurídico brasileiro.

¹ MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. Cadernos de Pesquisa, n. 117, novembro/ 2002 Cadernos de Pesquisa, n. 117, p. 197-217, novembro/ 2002.

² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Malheiros Editores, 2000.

A dúvida paira quando se ler que a história busca igualar as oportunidades das mulheres em relação aos homens, assim, trazer a qualificação de homicídio à mulher por questões de gênero tem gerado inúmeras discussões entre doutrinadores e juristas, assim como na própria sociedade, sendo questionada a presença do princípio da igualdade nesse contexto.

Trata-se, portanto, de um estudo de relevância social, considerando que as questões que envolvem a violência contra a mulher estão no centro das discussões, mesmo com questões históricas ainda hoje se pode perceber as polemicas que envolvem o assunto, crimes como estupro e agressão física no ambiente domiciliar podem ser vistas o tempo inteiro, sendo necessárias ações para modificar essa realidade. Todavia, na contramão disso tem-se que crimes cometidos contra os homens também são rotineiros, restando a dúvida se criar uma lei qualificando o crime contra a mulher não fere o princípio da igualdade. Sendo, dessa forma, um tema que envolve a sociedade em si.

A relevância científica também deve ser destacada, já que se trata de um tema recente para o Direito, com a lei promulgada neste ano de 2015, sendo necessário ainda aprofundamento das questões jurisprudenciais e o entendimento de doutrinadores e juizes sobre a referida lei.

Mencionã-se, ainda, a relevância acadêmica desta pesquisa, já que se trata de uma lei promulgada recentemente ainda é escasso o acervo de pesquisa sobre o assunto, podendo-se dizer que este estudo irá contribuir para futuras pesquisas.

Diante do exposto, este estudo é direcionado pelo seguinte questionamento: Quais os aspectos que envolvem a Lei n. 13.104/2015, Lei do Femicídio, que incluiu no Código Penal o homicídio contra mulheres por questões de gênero e a violação do princípio da isonomia?

Nesse contexto, o objetivo geral consiste em analisar os aspectos que envolvem a Lei n. 13.104/2015, Lei do Femicídio, que incluiu no Código Penal o homicídio contra mulheres por questões de gênero e a violação do princípio da isonomia. E os objetivos específicos em: Descrever o princípio da isonomia em relação às teorias relacionadas ao assunto, bem como sua previsão na Constituição Federal do Brasil de 1988; Verificar a história da mulher na sociedade e às questões

relacionadas à violência praticada contra esse público; Averiguar as motivações levantadas para justificar a publicação da Lei 13.104/2015.

Como metodologia utilizou-se de uma pesquisa dogmática, que consiste em estudo metódico e sistemático das normas vigentes de um determinado ordenamento, ordenando-as segundo princípios e tendo em vista a sua interpretação e aplicação. Utilizando-se, também, da pesquisa bibliográfica, buscando-se em livros, revistas e sites especializado no assunto o embasamento teórico necessário ao estudo.

Assim, para a confecção desta dissertação optou-se pela pesquisa dogmática, esta que foi difundida por Von Jhering. De acordo com Warat,³ a pesquisa dogmática consiste em: "Uma atividade que não só acredita produzir um conhecimento neutralizado ideologicamente, mas, também, desvinculado de toda preocupação seja de ordem sociológica, antropológica, econômica ou política".

Nesse contexto, o estudo do ordenamento jurídico através do método dogmático deve aludir não só o caráter normativo do objeto em estudo, mas também, deve ser ampliado o feixe racional sobre o mesmo.

Para melhor entendimento do estudo, esta monografia foi estruturada em cinco capítulos, sendo que o primeiro consiste nesta introdução. No segundo capítulo aborda-se a igualdade como princípio constitucional. Por sua vez, o terceiro capítulo estuda o homicídio e o tratamento dado pelo Ordenamento Jurídico brasileiro. Enquanto o quarto traz o tema central do estudo com as questões de gênero que envolvem a história da mulher e a lei do feminicídio. Finalizando esta monografia, se tem a conclusão a que se chegou ao final do estudo.

³ WARAT, Luis Alberto. O monastério dos sábios: o sentido comum teórico dos juristas. In: WARAT, Luis Alberto. **A epistemologia da modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1995, p. 41.

2 A IGUALDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

2.1 Princípios constitucionais

Os princípios constitucionais são aqueles que asseguram os valores fundamentais da ordem jurídica, e estão dispostos ao longo do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. De acordo com Espíndola “os Princípios Constitucionais são Princípios que aspiram sua força teórica e normativa no Direito enquanto ciência e ordem jurídica”.⁴

Existem vários conceitos para o termo “princípios”, contudo, este trabalho se deterá ao âmbito jurídico. Em linhas gerais constitui um causa primária, uma razão fundamental, uma teoria.

Dantas conceitua princípio como:

Derivado do latim *principium* (origem, começo), em sentido vulgar quer exprimir o começo de vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou as coisas começam a existir. É, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa. No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa.⁵

Nesse contexto, pode-se dizer que princípios são preceitos que se firmam para servir de norma a toda espécie jurídica, traçando uma conduta a ser apresentada. Espíndola salienta que:

O conceito de princípio constitucional não pode ser tratado sem correlação com a ideia de princípio no Direito, posto que o princípio constitucional, além de princípio jurídico, é um princípio que haure sua força teórica e normativa no Direito enquanto ciência e ordem jurídica. Assim, por imperativo metodológico, cumpre sejam levantadas as principais noções, temas e classificações produzidos no âmbito da Teoria Jurídica e que antecederam a formulação da ideia de princípio no âmbito do Direito

⁴ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 50.

⁵ DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Efeitos da inconstitucionalidade da lei**. Revista Esmafe, Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, Recife – Pe, nº 8, 2004, p. 368.

Constitucional e a positivação dos princípios no âmbito normativo material e formal das constituições contemporâneas.⁶

De acordo com Silva⁷ os princípios são requisitos primordiais instituídos como alicerce de alguma coisa. Em meio aos conceitos cabe fazer uma distinção entre princípios, normas e regras. Quanto a distinção entre normas e princípios, Silva afirma que

As normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem. Já, os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, (...) são núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais.⁸

E em referência à distinção entre regras e princípios, Guerra Filho destaca que:

Já se torna cada vez mais difundido entre nós esse avanço fundamental da teoria do direito contemporâneo, que, em uma fase "pós-positivista"[...] com a superação dialética da antítese entre o positivismo e a jusnaturalismo, distingue normas jurídicas que são regras, em cuja estrutura lógico-deontica há a descrição de uma hipótese fática e a previsão da consequência jurídica de sua ocorrência, daquelas que são princípios, por não trazerem semelhante descrição de situações jurídicas, mas sim a prescrição de um valor, que assim adquire validade jurídica objetiva, ou seja, em uma palavra, positividade.⁹

Ressalta-se que os princípios são maleáveis, tendo em vista que eles se adaptam à circunstâncias históricas e sociais pelas quais passam. Vale destacar ainda o princípio da unidade da Constituição que garante que as normas constitucionais não podem ser interpretadas e analisadas individualmente, com o intuito de evitar possíveis contradições, deve-se analisá-las de forma integrada.

⁶ ESPÍNDOLA, op.cit., p. 44.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

⁸ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 142.

⁹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e direitos fundamentais**. 2003, p. 52.

Cabe salientar sobre o Princípio da Supremacia da Constituição, este que garante a superioridade da Constituição perante o ordenamento jurídico.

Para ser Constitucional, a lei deve atender a requisitos materiais ou substanciais, devendo possuir um objeto materialmente constitucional. Para atender aos requisitos formais a lei não deve apresentar vícios formais subjetivos e nem objetivos, ressaltando que um é a ausência do outro. Os requisitos formais subjetivos referem-se à legalidade da iniciativa da lei, à fase introdutória do processo legislativo. E os requisitos formais objetivos referem-se ao trâmite de elaboração das leis.

De acordo com Boldrini ¹⁰ pode-se distinguir sete graus de inconstitucionalidade através da sistematização dos casos de ocorrência dos vícios. Acredita-se que o mais alto grau de inconstitucionalidade consiste na lei que cumula vício material, vício objetivo, e vício formal subjetivo, sendo esta a de primeiro grau. Em segundo e terceiro grau se considera os casos que possuem vício material cumulado com as espécies de vício formal, sendo o segundo grau aquele que possuem cumulação de vício material e vício formal subjetivo, e terceiro grau seria o que possuísse cumulação de vício material com vício formal objetivo. O quarto grau seria o que possuísse apenas vício material, tendo em vista que é mais grave que o formal. O quinto grau seria o formado por vícios formais subjetivos e objetivos. O sexto grau consiste naqueles casos que possuem o vício formal subjetivo e o sétimo grau nos que possuem vício forma objetivo. Por fim, pode-se dizer que é inconstitucional a lei que de certa forma contrarie o que foi estabelecido pela constituição, tendo em vista o princípio de supremacia da constituição.

2.2 Princípio da igualdade

De acordo com o art. 5, caput, da Constituição Federal “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

¹⁰ BOLDRINI, Rodrigo Pires da Cunha. *Aspectos Gerais do Controle de constitucionalidade*. Universidade Estadual Paulista, 2001.

propriedade". É fato é que o princípio da igualdade acentua a questão de que as coisas são iguais ou idênticas, porém, não é uma, visto que se distinguem de per si. Trata-se na verdade, da questão de inclusão como um direito individual e coletivo como consta na Constituição Federal brasileira.

Ressalta-se que o princípio da igualdade se configura ao mais abrangente da Constituição Federal de 1988 no que concerne à dignidade humana, sendo ele juntamente com o princípio da isonomia capazes de transformar todas as relações jurídicas, haja vista que se tratam de normas de direito substancial podendo, portanto, serem evocadas como fontes de uma disciplina de uma relação jurídica, quando não houver outras normas ordinárias que regularize o caso.

Vale destacar que o princípio da igualdade não se limita apenas ao fato de estabelecer que todos são iguais perante à lei, mas também, que a própria lei deve ser interpretada de forma igual para todos, com respeito pelas diferenças pessoais.

A ideia de igualdade de Michael Walzer é pautada no que chama de esferas da justiça, contrário ao liberalismo, o teórico se posiciona afirmando que a igualdade não é algo utópico, ela pode sim ser alcançada a partir da percepção comum dos bens sociais. De acordo com Santos Neto e Heinen,¹¹ a desigualdade é um dos pilares de Walzer, que traz como uma das justificativas para que ela exista o próprio liberalismo, que segundo ele consiste em uma prática defeituosa porque desconsidera a desigualdade e para lidar com a desigualdade é preciso primeiramente não ignorá-las.

Na opinião de Walzer,¹² a sociedade consiste em uma comunidade distributiva e sua organização é feita em esferas da justiça: afiliação, segurança e bem estar social; dinheiro e mercadorias; cargos públicos; trabalho árduo; lazer; educação; parentesco e amor; graça divina; reconhecimento; e poder política. Em sua teoria da justiça, considera que a igualdade está condicionada à possibilidade das distribuições ocorrerem a partir de critérios próprios a cada um dos conjuntos de bens sociais significativos, evitando-se que uma esfera predomine sobre a outra.

¹¹ SANTOS NETO, Arnaldo Bastos ; HEINEN, L. R. . As Esferas de Justiça de Michael Walzer como perspectiva de análise dos critérios de distribuição de bens sociais na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. **Novos Estudos Jurídicos (Online)**, v. 17, p. 287-304, 2012.

¹² WALZER, Michael. **Esferas da Justiça. Uma defesa do pluralismo e da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Essa ideia de comunidade distributiva destaca a questão de que cada cultura possui suas diferenças que devem ser consideradas e respeitadas, conforme bem elucida Macedo:

Até o alimento é alimento para uma comunidade. Alguns povos enxergam nas vacas um estoque ambulante de hamburguers e filés, outros consideram-nas sagradas e oferecem asilo às vacas européias ameaçadas de genocídio sanitário, para que possam morrer com dignidade.... Considerar algo alimento é atribuir-lhe o critério de necessidade na sua distribuição. Considerar sagrados certos empregos é ao mesmo tempo excluí-los da venalidade de funções normal da Idade Média, e considerar simonia sua venda e postular um critério de distribuição por mérito diverso do usado para cargos similares na administração civil.¹³

Assim, a teoria da justiça de Walzer considera como premissas centrais da igualdade, a diferença e o pluralismo. Nas palavras do teórico: *"Só se pode esperar que a luta se torne um pouco mais fácil quando as pessoas aprenderem a viver com a autonomia das distribuições e a reconhecer que os diversos resultados para as diversas pessoas em esferas diferentes geram uma sociedade justa"*. Dessa forma, é preciso considerar, para o autor, que a igualdade assume diferentes formas e o que pode ser justo em uma cultura pode ser injusta para outra, sendo fundamental reconhecer esse fator. É o que Michael Walzer chama de igualdade complexa, elucida que consiste em:

Uma relação complexa de pessoas, mediadas por bens que criamos, compartilhamos e dividimos entre nós, não é uma identidade de posses. Requer, então, uma diversidade de critérios distributivos que expresse a diversidade de bens sociais.¹⁴

Para o teórico, o caminho da igualdade é contrário ao da tirania, sendo dever do Estado criar e cuidar das regras sobre a distribuição dos bens sociais. Assim, destaca-se que a igualdade complexa de Walzer supõe uma sociedade democrática,

¹³ MACEDO, L. (1992). Para uma psicopedagogia construtivista. Em E. S. D. Alencar (Org.), *Novas contribuições da psicologia aos processos de ensino e aprendizagem* (pp. 121-141). São Paulo: Cortez, p. 192.

¹⁴ WALZER, op.cit. p. 21.

não apenas no que diz respeito aos bens sociais, mas também aos cidadãos que atuando de forma ativa, impedindo que o predomínio sobre bens não se transformem em dominação sobre pessoas.

2.3 Do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais

As normas definidoras de direitos fundamentais e garantias fundamentais, instituídas na Constituição Federal de 1988, são normas de aplicabilidade imediata, o que significa afirmar que, em princípio, são normas de eficácia plena, não sendo, portanto, dependentes de qualquer interposição de legislador, para lograrem a efetividade ou eficácia social.

Conforme preleciona Pedro Lenza,¹⁵ normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os efeitos, independentemente de normas integrativas infraconstitucionais. Todavia, não se trata de assunto que seja tão simples, pois a despeito da expressa previsão constitucional elencada no art., 5º § 1º, as normas definidoras de direitos fundamentais, longe estão de se identificarem funcional e normativamente, pelo que dificulta, demasiadamente, chegar-se a um tratamento uniforme sobre a matéria.

Conforme preleciona Dirley da Cunha Junior,¹⁶ tais como as normas constitucionais em geral, as normas definidoras de direitos fundamentais assumem feições distintas, seja com referência às funções que desempenham no ordenamento jurídico constitucional, seja concernente às técnicas de sua positivação.

Afirma ele ainda, que, para o enfrentamento dessa complexa problemática da eficácia das normas definidoras de direitos fundamentais, necessário se faz

¹⁵ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*/Pedro Lenza. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 135.

¹⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

considerar as múltiplas funções desempenhadas por esses direitos (funções de defesa e de prestação) e as variadas técnicas de sua positivação no texto da Constituição, uma vez que tais fatores estão em íntima conexão com a carga de eficácia dos direitos fundamentais. Apesar de toda essa problemática, a Constituição de 1988, (Art. 5º § 1º), alinhando-se ao modelo já consagrado em outras Constituições, tais como a Lei Fundamental da Alemanha, de 23 de maio de 1949 (Art. 1º nº 3), a Constituição de Portugal, de 02 de abril de 1976 (Art. 18º nº 1), e a Constituição da Espanha, de 29 de dezembro de 1.978 (Art., 53º nº 1), inspirada nelas, a Constituição brasileira, acolheu no seu texto, o Princípio da Aplicabilidade Imediata das normas definidoras dos direitos fundamentais.¹⁷

No entanto, de acordo com Dirley da Cunha,¹⁸ apesar de as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais terem aplicabilidade imediata, ocorre, porém, ultimamente que as interpretações doutrinárias conferidas a estas disposições constitucionais foram múltiplas, havendo, de um lado, uma indiferença quanto às especificidades dos direitos fundamentais, engendrando acentuadas confusões com a teoria da aplicabilidade das normas constitucionais em geral e, por outro lado, equivocadas associações automáticas entre determinado grau de aplicabilidade das normas definidoras de direitos fundamentais e a classificação de tais direitos como direitos de defesa e direitos a prestações.

Outros autores, diferentemente, associam a modalidade de eficácia plena às normas definidoras de direitos fundamentais de defesa, garantidores de liberdades individuais, ligando a modalidade de eficácia limitada aos direitos fundamentais a prestações positivas, que exigem um agir estatal – subordinando a produção dos efeitos destes a uma regulamentação normativa elaborada pelos Poderes Legislativos ou Executivos. Essas interpretações acabaram por gerar uma obscuridade na teoria dos direitos fundamentais, suscitando temerárias dúvidas, tais como: se todos os direitos fundamentais gozam de aplicabilidade imediata, elementos que compõem o seu regime jurídico especial, por que razão a natureza prestacional seria capaz de tolher a sua aplicação direta? Ou ainda, como seria possível dizer que todos os direitos fundamentais podem ser diretamente aplicados,

¹⁷ CUNHA JÚNIOR, op.cit.

¹⁸ Ibidem.

se há situações em que a forma como será exercitado o direito é realmente imprescindível para a fruição dos seus efeitos?

A eficácia e aplicabilidade das normas que contêm os direitos fundamentais dependem muito de seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do direito positivo. A Constituição é expressa sobre tal assunto, ela estatui que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Porém ela mesma faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais enquadrados dentre os direitos fundamentais. Segundo José Afonso da Silva:

Em regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais, são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos econômicos e sociais tendem a sê-lo também na constituição vigente, mas algumas, especialmente as que mencionam uma lei integradora, são de eficácia limitada, de princípios programáticos e de aplicabilidade indireta, porém são tão jurídicas quanto as outras e exercem relevante função, pois, quanto mais se aperfeiçoam, mais se tornam garantidoras da democracia e do efetivo exercício dos demais direitos fundamentais.¹⁹

Dirley da Cunha Júnior,²⁰ após fazer um relato de várias posições doutrinárias e considerando ele o método histórico de interpretação do art. 5º § 1º, da CF, e ainda considerando que deve o jurista perquirir no sistema normativo, até a exaustão, todas as potencialidades dos comandos normativos constitucionais, firma sua posição em favor da direta e imediata aplicação de todas as normas definidoras de direitos fundamentais, independentemente de qualquer interpositio legislativo, que ele julga ser desnecessário:

Como isso, defendemos a tese de que, em caso de descumprimento, por omissão, de algum direito fundamental ou de lacuna legislativa impeditiva de sua fruição, deve e pode o Judiciário – valendo-se de um autêntico dever-poder de controle das omissões do poder público – desde logo e em processo de qualquer natureza, aplicar diretamente o preceito definidor do direito em questão, emprestando ao direito fundamental desfrute imediato,

¹⁹ SILVA, 2003 op.cit., p. 180.

²⁰ CUNHA JÚNIOR, op.cit.

independentemente de qualquer providência de natureza legislativa ou administrativa.²¹

Enfatiza ele, ser bom esclarecer que o sistema jurídico brasileiro autoriza a qualquer órgão do Poder Judiciário remover lacunas indesejadas, colmatando-as e suprindo-as com base na analogia, nos costumes, nos princípios gerais de direito, e por meio de uma interpretação criativa e concretiza-se, inexistindo, neste caso, nenhuma afronta ao princípio da separação dos poderes.

Assim sendo, conclui-se que, em face da vinculação de todos os órgãos públicos (eficácia vertical) e de todos os particulares (eficácia horizontal), aos direitos fundamentais e no que dispõem os princípios da aplicação imediata das normas definidoras destes direitos e da inafastabilidade do controle judicial, qualquer órgão do judiciário encontra-se investido do dever-poder de aplicar imediatamente, diante do caso concreto, a norma de direitos fundamentais, assegurando o pleno gozo das posições subjetivas neles consagradas, seja qual for a natureza e a função desses direitos, e isso dar-se independentemente de qualquer concretização legislativa.

²¹ CUNHA JÚNIOR, op.cit., p. 82.

3 HOMICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Aspectos históricos do homicídio

Homicídio, de acordo com Noronha trata-se da “violenta ocisão de um homem injustamente praticada por outro”,²² assim, pode-se dizer que o homicídio nada mais é que o ato de tirar a vida de outro ser humano. Trata-se de um crime que ocorre com bastante freqüência na sociedade, mas que é sempre visto com repugnância, causando repercussão, já que trata-se de um atentado à vida de um ser humano.

O homicídio está prevista no artigo 121 ao 123 do Código Penal brasileiro, sendo dividido em categorias: homicídio qualificado; homicídio culposo; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio; e aborto, sendo provocado tanto pela gestante ou com seu consentimento, quanto por terceiros. O texto do Código Penal brasileiro estabelece que:

Art. 121 - Matar alguém: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.
[...]

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 3º - Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária

²² NORONHA, Edgar. Introdução e parte geral. In _____ **Direito penal**. 34. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 16.

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

[...]

O homicídio, segundo Pierangeli,²³ é tratado na legislação sob dois enfoques que possuem denominação distinta, mas produz praticamente o mesmo efeito, sendo a distinção feita considerando a gravidade da execução do crime.

Em âmbito internacional, as legislações traziam duas denominações para os crimes que atentavam contra a vida de um ser humano, sendo denominado de assassinato os que possuíam maior gravidade, e de homicídio aqueles que possuíam menor gravidade. Bitencourt²⁴ elucida que o Brasil não adotou esse sistema no Código Penal brasileiro de 1890, optando pela simplificação na qualificação dos delitos.

Vale ressaltar, que desde o primeiro código Penal adotado no Brasil, que foi na época do Império, Lei de 16 de dezembro de 1830, até o atual Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, segue-se o mesmo modelo de orientação em relação à previsão do crime de homicídio. Vale destacar ainda que o Código Penal seguiu a mesma evolução do Direito Penal já comentado, passando pela vingança privada, que permitia a morte como pena.

Foi a partir do Código Penal do Império teve de fato início a legislação brasileira referente aos crimes cometidos, haja vista que revogou as Ordenações Filipinas que previam a vingança privada. Contudo ainda neste Código era possível

²³ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial (arts. 121 a 234). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**: parte especial, volume 2/ Cezar Roberto Bitencourt. – São Paulo: Saraiva, 2001.

a pena de morte, galés perpétuas, e prisão com o trabalho, com tais penas sendo aplicadas conforme a gravidade do delito.²⁵

Só foi possível notar uma humanização das penas a serem aplicadas no Código Penal de 1890, haja vista que priorizou a pena restritiva de liberdade, chamada até então de prisão celular, variando de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) anos em casos de homicídios simples, e de 12 (doze) a 30 (trinta) anos em caso de homicídio qualificado.²⁶

Hoje, o homicídio é norteado pelo Código Penal de 1940, sendo disposto pelo seu art. 121, conforme já visto durante este tópico. Ressalta-se, com base em Greco²⁷ que o homicídio dentre todas as infrações previstas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, é aquele que mais desperta interesse, considerando que reúne variados sentimentos, como amo, ódio, inveja, paixão, e etc., e indo mais além ao se deparar com um homicida autor de um único crime, observando-se os motivos que o levaram a cometer tão terrível ato. O homicídio pode se apresentar de maneiras distintas, dependendo dos fatos e das circunstâncias que o rodeiam, fatores que configurarão o homicídio, podendo ser mais aceitável ou mais reprovável pelo enfoque social e jurídico.

3.2 Objetividade Jurídica do homicídio

A objetividade jurídica do homicídio diz respeito ao que é protegido por lei diante de um homicídio, configurando-se como o motivo para aplicação de uma pena. O atual Código Penal brasileiro considera o objeto jurídico e coloca em primeiro lugar aqueles que forem considerados como mais importantes, tais como: a vida, a integridade corporal, a honra, entre outros. Assim, o homicídio integra a Parte

²⁵ PIERANGELI, op.cit.

²⁶ Ibidem.

²⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa/** Rogério Grego. – Niterói, RJ: Impetus, 2006.

Especial do Código Penal brasileiro, haja vista que a objetividade jurídica deste crime é a vida humana.²⁸

Em relação à objetividade jurídica do homicídio, Noronha “como deixa claro o nome do capítulo – Dos crimes contra a vida – é esta o objeto jurídico tutelado, não só pelo art. 121 [do Código Penal] como também por todos que integram aquele, com a nuance de vida intra-uterina ou biológica no crime de aborto.”²⁹ Assim, o objeto jurídico a ser protegido é a vida do ser humano, considerando este como supremo bem individual.

O direito à vida é um direito fundamental do homem, visto que é dele que emanam todos os outros direitos. É ainda direito natural essencial à condição de ser humano. Diante disso, a Constituição Federal afirma que o direito à vida é inviolável. Conforme o artigo 5º da Constituição, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida...”.

Prado complementa afirmando que “a garantia da vida humana não admite restrição ou distinção de qualquer espécie. Ou seja, protege-se a vida humana de quem quer que seja, independentemente da raça, sexo, idade ou condição social. [...] configura o delito de homicídio a morte dada a qualquer pessoa [...]”.³⁰ Nesse contexto, a vida do ser humano trata-se da objetividade jurídica do homicídio.

3.3 Sujeitos do homicídio

Constituem-se como sujeitos de um homicídio aqueles que praticam o crime, bem como, aqueles que sofrem o crime, ou seja, são sujeitos de um homicídio aqueles que participam de um crime, seja de forma passiva, seja de forma ativa.

²⁸ HUNGRIA, Nélon; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao código penal: decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

²⁹ NORONHA, op.cit., p. 16.

³⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo. Editora Revista dos tribunais, 3ª edição. 2002, p. 43.

Ressalta-se que o conhecimento sobre os sujeitos de um homicídio é essencial para a caracterização do delito.

De acordo com Mirabete ³¹ o sujeito ativo de um homicídio é aquele que praticou a conduta criminal prevista no Código Penal brasileiro, ou seja, o fato típico necessário para se configurar um crime, esteja em atuação sozinho ou associado a terceiro, como co-autoria ou participação. De acordo com Capez:

Sujeito ativo da conduta típica é o ser humano que pratica a figura típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros autores. O conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica (quem mata), como também o partícipe, que é aquele que, sem praticar o verbo (núcleo) do tipo, concorre de algum modo para a produção do resultado. ³²

Vale ressaltar que qualquer pessoal que atente contra a vida de outro ser humano pode ser considerado sujeito ativo de um homicídio, mesmo que tenha agido sob influência de uma forte emoção, o único fato que poderá ser modificado é a atenuação de sua pena, não exigindo nenhuma descrição ou qualificação necessária para que seja considerado sujeito ativo.

De acordo com Prado “qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito de homicídio. O tipo penal não exige nenhuma qualificação especial (delito comum).” ³³ Portanto, não há legitimidade passiva ou ativa para se configurar como sujeito passivo ou ativo de um homicídio.

Quanto ao sujeito passivo, segundo Bitencourt, trata-se do “titular do bem jurídico atingido pela conduta criminosa. Sujeito passivo do crime pode ser: o ser humano (ex. crimes contra a pessoa), o Estado (ex: crimes contra a Administração

³¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Parte Geral**: arts. 1º a 120 do CP, conforme Lei n. 7.209, de 11-07-84. In _____ **Manual de direito penal**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

³² CAPEZ, Fernando. **Parte especial**. In _____ **Curso de direito penal**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 10.

³³ PRADO, op. cit., p. 45.

Pública); [...] e, inclusive, pode ser a pessoa jurídica (ex: crimes contra o patrimônio)".³⁴

Complementando as características de sujeito passivo traçadas por Bitencourt, Mirabete e Fabrini afirmam que o "sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Nada impede que, dois ou mais sujeitos passivos existam: desde que tenham sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos referidos no tipo, são vítimas do crime".³⁵

Ressalta-se que de acordo com Hungria e Fragoso³⁶ o aborto não se configura como um homicídio, portanto, para se configurar homicídio é necessário que se tenha vida extra-uterina. Corroborando com os autores, Prado elucida que:

Basta, para a caracterização do delito em tela que o sujeito passivo esteja vivo. Não importa seu grau de vitalidade ou a existência ou não de capacidade de sobrevivência. A presença de condições orgânicas precárias que impeçam a continuidade da vida não afasta a configuração do delito.³⁷

Assim, em linhas gerais é possível dizer que o sujeito ativo se configura como aquele ou aqueles que cometeram o crime, atentando contra a vida de outro ser humano, e o sujeito passivo aquele ou aqueles que sofreram tal crime, tendo sua vida tirada por outro ser humano.

3.4 Homicídio privilegiado no Direito Brasileiro

Inicialmente, é válido destacar, conforme visto no capítulo de Direito Penal presente nesta monografia, nos tempos antigos era comum que para limpar a honra

³⁴ BITENCOURT, op. cit., p. 231.

³⁵ MIRABETE; FABRINI, op. cit., p. 114.

³⁶ HUNGRIA; FRAGOSO, op.cit.

³⁷ PRADO, op.cit., p. 46.

de um homem e de sua família ser necessário derramar sangue, a morte de um indivíduo que tentou contra a honra de outro era algo essencial. No Código Penal brasileiro de 1890 esse fato era previsto, se o indivíduo cometesse um crime estando acometido por problemas emocionais estando fora de seu estado normal, não era considerado criminoso, conforme dizia seu art. 27 § 4º “Não são criminosos: (...) § 4º. Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”. Eliminando este parágrafo, surge o Código Penal de 31 de dezembro de 1940, este que ainda está vigente nos dias de hoje, e já é considerado por muitos juristas ultrapassado.

O crime cometido por paixão era enquadrado neste dispositivo por constituir um sentimento que poderia gerar sintomas psíquicos no qual o indivíduo passa a ter obsessão, euforia, distúrbios emocionais, sentimentos estes que reduziram o autocontrole emocional do mesmo. Hoje, a paixão não é mais vista como geradora destes distúrbios a ponto de justificar um crime, Dotti elucida que “a partir de 1º de janeiro de 1942, o Código Penal decretou, pelo seu artigo 24, que a emoção ou a paixão não mais excluiriam a responsabilidade penal”.³⁸ Assim, a partir deste decreto, o criminoso passional passou a responder penalmente, passando o crime passional a ser considerado como um homicídio privilegiado.

O homicídio privilegiado é aquele que pode ter a pena reduzida de um sexto a um terço em relação à pena de seis anos de reclusão referente ao homicídio simples em caso do crime cometido ser resultado de uma violenta emoção ou acolhesse relevante valor moral ou social. Na época da elaboração do Código Penal, o crime passional era tido como resultado de uma violenta emoção, onde o indivíduo agiu por um impulso emocional por esse motivo era enquadrado no homicídio privilegiado.

De acordo com Lins e Silva³⁹ enquadrar o crime passional em homicídio privilegiado foi “a solução encontrada na lei para, suprimindo a dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência, também não permitir que se condenasse a uma pena exagerada quem agisse por motivo aceito e compreendido pela

³⁸ DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres**. 3 ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 128.

³⁹ apud ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 155.

sociedade". O que ocorre é que após o Código Penal de 1940 que excluiu a impunidade do crime passional o ordenamento jurídico brasileiro passou por um grande avanço nesse campo, contudo a maior parte da sociedade dessa época ainda considerava justo que um homem traído tirasse a vida de sua esposa como forma de "limpar sua honra".

Na época em que houve a reforma do Código Penal brasileiro pouco se utilizava a tese do homicídio privilegiado, haja vista que se buscava pelos advogados a absolvição total do indivíduo que cometia um crime passional com o argumento de valores sociais e morais que ainda influenciava o júri, na maioria dos julgamentos esse objetivo era alcançado pelos advogados, que conseguiam a absolvição total dos criminosos passionais que defendiam, assim era alegado a legítima defesa da honra.

Eluf afirma que:

A figura do 'homicídio privilegiado' resultou, principalmente, de um movimento conduzido pelo inesquecível penalista Roberto Lyra, promotor de justiça de excepcional competência, no sentido de dificultar as reiteradas absolvições produzidas pelo Tribunal do Júri.⁴⁰

De acordo com Eluf a legítima defesa da honra deixou de ser vista como justificativa para o crime passional como homicídio privilegiado foi em 1981 no caso do cantor Lindomar Castilho e Eliane de Grammont, nessa época já não era mais possível convencer o júri de homicídio privilegiado, o réu passou a ser condenado por homicídio qualificado.

Hoje é possível afirmar que tanto a sociedade quanto o ordenamento jurídico brasileiro sofreu grandes avanços, apesar do Código Penal já ser considerado ultrapassado, não é mais possível considerar um crime passional como legítima defesa da honra e absolver um réu acusado de tal crime, a própria sociedade já não mais permite esse fato, a tolerância com esses assassinos deixou de existir, e nos dias de hoje, esse delito é considerado homicídio qualificado por motivo torpe

⁴⁰ ELUF, op.cit., p. 162.

3.5 Homicídio Qualificado – Motivo Torpe

O homicídio qualificado por motivo torpe está previsto no art. 121, § 2º, I, do Código Penal brasileiro, que diz que:

Art. 121 - Matar alguém: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Caso de diminuição de pena [...] Homicídio qualificado § 2º - Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; [...] Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

As circunstâncias denominadas como qualificadoras se relacionam diretamente à pena a ser aplicada. O motivo torpe trata-se de uma circunstância qualificadora de cunho subjetivo, sendo exemplificado no Código Penal brasileiro com o chamado "crime mercenário", este que corresponde ao assassinato cometido por um indivíduo que foi pago para cometer o mesmo, contudo, ao final da frase fica claro que poderá se configurar uma circunstância qualificadora por qualquer outro motivo torpe, deixando o tipo penal em aberto para que possa ser enquadrada outra situação nesse motivo.

A palavra Torpe, de com o dicionário Aurélio ⁴¹ é o mesmo que "desonesto, impudico; infame, vil, ignóbil; repugnante, nojento, asqueroso, ascoso; obsceno, indecente; manchado, enodado, maculado". No âmbito do Direito, torpe consiste no "motivo abjeto, indigno e desprezível, que provoca acentuada repulsão, sobretudo pela ausência de sensibilidade moral do executor". ⁴²

Dentre os crimes cometidos por motivo torpe cita-se como exemplo: ambição, avidez, cobiça, recompensa, rivalidade, e até mesmo aqueles cometidos para satisfazer algum desejo sexual, como os casos de estupro.

No caso do crime passional, considera-se como um crime cometido por motivo torpe por ofender o sentimento ético da atual sociedade, sendo considerado como

⁴¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975, p. 1390.

⁴² PRADO, op.cit., p. 396.

um motivo sórdido para cometer um homicídio. Hoje é inadmissível se perder uma vida por ciúmes, honra ferida ou por desconfianças, e até mesmo sentimentos de rejeição, assim, esse tipo de crime que antes poderia ter a pena atenuada ou, ainda, o indivíduo ser absolvido, hoje é classificado como homicídio qualificado por motivo torpe.

3.5.1 Motivo Fútil como agravante

Como motivo fútil entende-se aquele que se apresenta como antecedente psicológico sem que seja proporcional à reação que gerou o homicídio. Ressalta-se que o motivo fútil chega a ser mais reprovado que o motivo torpe, haja vista que, de acordo com Fragoso,⁴³ revela uma maior perversidade e intensidade no crime no qual o agente atuou.

Tem-se como motivo fútil um motivo irrelevante que não seja capaz de justificar o crime cometido, sendo o motivo fútil comparado por alguns doutrinadores com a ausência de um motivo. Rosa exemplifica um homicídio passional cometido por motivo fútil: “caso ocorrido em Vitória – ES, em que um operário, na hora do almoço coletivo, matou seu companheiro de serviço porque este lhe furtara uma banana”.⁴⁴ De forma alguma nesse exemplo citado pelo autor não possui justificativa plausível para um homicídio, por isso considera-se motivo fútil.

Não é possível considerar um homicídio passional como um crime cometido por motivo fútil, haja vista que o homicida está sob o domínio de intensa emoção, sendo motivo por uma desonra, repúdio, inconformismo, assim, por se tratarem de motivos mais fortes, mas que ao mesmo tempo não conseguem justificar um homicídio melhor se enquadra em homicídio qualificado por motivo torpe.

Nesse contexto, é possível afirmar que existe um motivo considerável para que o crime fosse cometido, contudo, tal motivo é considerado torpe. Um homicida

⁴³ FRAGOSO, Heleno. **Lições de direito penal especial**. V. 1. São Paulo: Paloma, 2002.

⁴⁴ ROSA, Antônio José Feu. **Direito Penal**. Parte Geral. V. 1. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 77.

passional não age visando o interesse alheio, mas sim seu próprio interesse, cometer homicídio contra uma pessoa por quem tem paixão, por ter sido rejeitado, traído, ou por qualquer outro tipo de afronta é mais importante que ter a pessoa ao seu lado.

4 A MULHER NA HISTÓRIA: QUESTÕES DE GÊNERO

4.1 A mulher pelos países do Ocidente: abordagem do seu papel nos diferentes períodos da história

Fato inegável é a presença da mulher na sociedade em toda sua história, todavia, quando se busca livros de história, percebe-se que a abordagem tradicional pouco se ocupa de falar sobre a posição das mulheres em cada período, o que pode induzir o entendimento de que a mulher possui uma menor importância no percurso da humanidade e suas conquistas, assim, neste estudo descreve-se sobre sua presença em cada período da história com o intuito de demonstrar sua importância e conquistas em cada um deles.

De acordo com Silveira,⁴⁵ as diferenças biológicas entre homens e mulheres, ou seja, a diferença entre seus corpos, talvez tenha sido a primeira diversidade percebida em sociedade, com essas diferenças servindo como base para a divisão sexual do trabalho, bem como para conferir significados aos elementos masculinos ou femininos, associando ao masculino tudo aquilo que era produzido pela ação humana, e ao feminino tudo aquilo que era já era determinado pela natureza. Essa associação também pode ser percebida com a racionalidade, o cálculo que foi atribuído aos homens e aos sentimentos e emoções que foram atribuídos às mulheres, principalmente, quando o assunto era procriação e maternidade. Dessa forma, quase que naturalmente os papéis sociais foram sendo atribuídos aos homens e às mulheres.

Na opinião de Muraro⁴⁶ essa construção social da mulher já pode ser percebida na história religiosa cristã de criação do mundo, que diz que Deus criou o mundo em sete dias e após olhar sua criação sentiu falta de algo, com isso criou o homem à sua imagem e semelhança, que viveu livre pelo paraíso, até chegar o

⁴⁵ SILVEIRA, R. Copa do mundo de 2006: o que elas escreveram na Folha de São Paulo. *Pensar a Prática*, Goiânia, v.10, n.1 p. 133-152, jan./jun. 2007.

⁴⁶ MURARO, R.M. *A mulher no terceiro milênio: uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

momento que percebeu que lhe faltava um correspondente, assim como todos os outros animais tinham, passando a sentir-se sozinho e triste. Deus, percebendo sua tristeza, resolveu presenteá-lo e a partir de sua costela modelou a mulher, que já nasce com a função de fazer companhia ao homem.

Conforme é possível verificar na história religiosa de surgimento do mundo, a mulher já é colocada em segundo plano, sendo criada com o intuito de ser companheira da criação de Deus, sua submissão já se mostra nítida quando se pensa que sua origem é da costela do homem. Sobre o assunto, Lopes disserta:

Assim, a mulher veio cumprir seu papel de companheira, de alento para os dias difíceis do homem; já nasceu dependente dele, veio da sua costela não como sujeito individual que pudesse ter ideias próprias, decidir, ser autônoma, mas com a doçura e a candura de quem está pronta para servir ao seu senhor.⁴⁷

A mulher, portanto, já inicia sua história no mundo como submissa ao homem e mais do que ser colocada como sua mera companheira, a ela também é atribuída a culpa de todo o mal da humanidade, já que a história a coloca como a responsável pelo pecado do homem, ao ser convencida por uma serpente a comer o fruto proibido e oferecê-lo ao homem. Deus os castigou, à mulher o castigo concedido foi maior por ter sido ela a corromper o homem, dando-lhe as dores do parto e a obrigação de ficar sob o domínio do homem, que foi castigado com o trabalho, devendo prover seu próprio sustento e de sua família. Coube ao homem o poder de estabelecer a ordem.⁴⁸

Segundo Muraro⁴⁹ foi a partir dessa história religiosa que a mulher passou a ser cada vez mais dominada pelo homem e colocada como mera espectadora da história, em suas palavras:

⁴⁷ LOPES, Cláudio Bartolomeu. **Trabalho Feminino em Contexto Angolano: um possível caminho na construção de autonomia.** Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: PUC São Paulo, 2010, p. 98.

⁴⁸ MURARO, op.cit.

⁴⁹ Ibidem.

À medida que o homem vai controlando a natureza, seu poder sobre a mulher vai também, na mesma proporção, aumentando e se cerrando. O fruto da árvore do conhecimento afasta cada vez mais o homem da natureza, e a árvore do conhecimento é também a árvore do bem e do mal. Do bem, no que permite a continuidade do processo humano, e do mal no sentido em que cria o poder, a dominação como conhecemos hoje. [...] A dominação do homem pelo homem e do homem sobre a mulher, que são as duas características essenciais do patriarcado, acrescida da dominação do homem sobre a terra, já estão santificadas. São então santificadas todas as cisões: 1) a cisão dentro do homem entre sexualidade e afeto, conhecimento e emoção. O conhecimento é colocado como causa da transgressão, porque de agora em diante ele vai ser o motor que vai fazer funcionar todo o sistema; 2) a cisão homem/homem – é essencial ao patriarcado a santificação da dominação de uns homens pelo outros, por que com isso se torna “natural” a escravidão(...); 3) cisão homem/mulher, com a conseqüente cisão público/privado. Esta cisão é essencial também porque a opressão da mulher é o que torna todas as outras possíveis; 4) a cisão homem/natureza, que é a base do cultivo da terra com instrumentos pesados.⁵⁰

A partir de então se inicia toda a trajetória da humanidade, com o patriarcalismo em predominância, a mulher passou a ter o dever de submissão, não sendo reconhecida como peça importante da história. Portela⁵¹ salienta a dificuldade existente em reconstituir a história da mulher, já que a história é contada sob o ponto de vista dos homens, não havendo informações concretas sobre a vida das mulheres, com relatos próprios que possam supor a veracidade. Nesse sentido, Tedeschi salienta:

Vários discursos desde a Antiguidade vêm construindo a desigualdade de gêneros como natural e legitimando as diferenças entre os homens e as mulheres, construindo um sujeito com uma identidade determinada, impondo através das relações de poder verdades sobre ele. Esses discursos integraram-se às práticas sociais que passaram a determinar a vida das mulheres. A história do corpo feminino é contada pelo olhar masculino, estabelecendo, através dos discursos, uma “natureza feminina”, voltada unicamente para a maternidade e a reprodução. Abordar a construção dessas representações é revelar o imaginário masculino presente, impregnado, refletido na cultura. Tradicionalmente se empregam argumentos extraídos da natureza, da religião, do político para legitimar a subordinação feminina. Diante desse quadro, cabe ao historiador buscar saber quais as relações que se estabelecem entre esses aspectos. Essa gama de articulações faz com que as relações entre História e gênero, ao sublinhar e historicizar as inter-relações socialmente construídas entre os sexos, produzam não uma História das mulheres seccionada e excluída do

⁵⁰ MURARO, op.cit., p. 71-74.

⁵¹ PORTELA, op.cit.

âmbito geral do devir histórico, mas sim, uma nova maneira de se ver e conceber a História, partindo de aspectos absolutamente relacionais.⁵²

É partir dessa perspectiva que este capítulo é construído, buscando nos recortes históricos da mulher e sua posição social e as relações construídas por ela, já se sabendo que a sua história de submissão pode ser vista a partir da crença de criação do mundo por Deus, difundida pelo cristianismo, verifica-se sua história nas sociedades, desde a clássica até contemporânea, dando ênfase à história ocidental, por ser o principal foco deste estudo.

Provavelmente ao se pensar na mulher na pré-história da humanidade a primeira imagem que lhe vem à cabeça seja a de um homem das cavernas arrastando sua mulher pelos cabelos, visto ser o que paira sobre o imaginário social, onde o homem domina a mulher pela força. Todavia, do contrário do que se pensa a mulher não era essa figura de total submissão, o que se pode verificar a partir de dados arqueológicos e levantados por historiadores é de que a mulher era valorizada nesse período. De acordo com Sousa,⁵³ essa mudança de pensamento sobre a posição da mulher na pré-história ocorreu a partir da descoberta de Lucy e Luzia, dois fósseis femininos pré-históricos, que demonstram que a reprodução anterior da história não passava de uma visão grosseira patriarcalista.

Muraro⁵⁴ elucida que a descoberta desses fósseis femininos veio para demonstrar que a situação de inferioridade da mulher na sociedade nem sempre existiu, pelo contrário, o que a reconstrução demonstra é que ela era considerada como um símbolo de magnitude, visto que a maternidade era considerada como um dom da natureza, o que lhes dava poder e prestígio. A autora menciona que nesse período não é possível perceber relações de poder, homem e mulher trabalhavam no provimento do lar, a solidariedade e a partilha era uma das fortes características dos grupos pré-históricos, por não terem conhecimento da sua capacidade de reprodução, os homens atribuíam aos deuses a reprodução da vida e a mulher era tratada como um ser privilegiado.

⁵² TEDESCHI, Losandro Antonio. **As mulheres e a história: Uma introdução teórico metodológica.** Dourados, MS: Ed. UFGD, 2012, p. 15.

⁵³ SOUSA, op.cit.

⁵⁴ MUARARO, op.cit.

Vale destacar com base em Engels ⁵⁵ que é possível distinguir três épocas na história da humanidade: selvagem, barbárie e civilização, não sendo possível perceber inferioridade da mulher nos períodos selvagem e de barbárie, principalmente, neste último.

Desse modo, é possível verificar uma preocupação com o coletivo, todos atuavam em prol da sobrevivência do grupo, não se percebendo individualismo nessa fase da história da humanidade. Para Nascimento, ⁵⁶ não se pode dizer que estas eram sociedades matriarcais, mas sim matricêntricas, pois a mulher não dominava a sociedade, apenas era colocada no centro dela devido à sua capacidade de reprodução. A autora elucida que achados de estatuetas femininas, pinturas e objetos retratando a mulher foram fundamentais para que os historiadores percebessem a importância que lhe era dada nesse período.

Dessa forma, na opinião da autora, o papel da mulher na sociedade, já foi definido por cientistas e historiadores como progenitoras e cuidadoras. Todavia, é consenso entre os historiadores que o período da pré-história não foi marcado pela desigualdade entre homens e mulheres. De acordo com Alambert, ⁵⁷ as próprias configurações sociais da pré-história não davam espaço para a existência de desigualdades entre gêneros, isso porque não existiam povos nem Estados separados, os humanos se organizavam em grupos, em famílias e em tribos, precisando se manter agregados e solidários para sobreviver. Enquanto o homem caçava alimentos, a mulher se responsabilizava pela colheita dos frutos, por domesticar os animais, cuidar das crianças, velhos e doentes; além de criar vasilhames e utilizar o fogo.

Acredita-se que as mudanças na posição da mulher em relação ao homem se iniciaram a partir da separação social por Estado, quando o homem começou a se organizar em cidades e governos, já se percebendo a submissão da mulher a partir das civilizações clássicas.

⁵⁵ ENGELS, F. **La situación de la clase obrera en Inglaterra**. Habana: Editorial de Ciencias Sociales, 1974 [1845].

⁵⁶ NASCIMENTO, Maria Filomena Dias. Ser mulher na Idade Média. **Textos de História**, v. 5, n° 1, 2012: 82-91

⁵⁷ ALAMBERT, Zuleika. **A mulher na história: A história da mulher**. Fundação Astrogildo Pereira/FAP; Abaré. 2004.

As civilizações clássicas marcam o período de início da organização do homem em sociedade, em Estados, podendo-se dizer que a partir de então as mulheres passaram a ficar às margens da história, se posicionando como submissas ao homem, visto que a ideia de partilha e solidariedade presente na pré-história dar lugar a lei do mais forte, passando o homem a assumir uma posição de superioridade. Vale destacar com base em Portela ⁵⁸ que reconstituir o universo feminino na antiguidade clássica não é tarefa fácil, visto que os registros sobre essa fase da história são quase sempre filtrados pela subjetividade do olhar masculino, assim, se faz necessário o cuidado para que o discurso não seja condicionado à percepção do homem.

De acordo com Saffioti, ⁵⁹ as civilizações clássicas marcam o início do patriarcado, com a invenção do arado em substituição à enxada primitiva utilizada pela mulher, o serviço passou a ser mais pesado, exigindo tração animal e a força do homem para ser executado, sendo a partir de então o trabalho valorizado. É com a invenção do arado que o homem passou a ser sedentário e se organizar em sociedade.

Engels ⁶⁰ elucida que o prestígio social que a mulher recebia durante a pré-história já não podia mais ser visto, o homem passou a ser o dominador, sendo reservado a ele o poder da divisão do trabalho e da organização da família e da sociedade, passando a ser provedor do conhecimento.

A Idade Média é o período compreendido entre os séculos V e XV, tendo como marco inicial a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C) e final a Tomada de Constantinopla (1453), de acordo com Apolinário, ⁶¹ esse período foi marcado por muitos problemas sociais, com violência nas ruas e doenças disseminadas marcam a época, que também se caracteriza pela forte religiosidade. Todavia, se faz importante destacar que este período marcou profundas mudanças sociais, com o fim do feudalismo e progressiva estruturação da produção capitalista.

⁵⁸ PORTELA, op.cit.

⁵⁹ SAFFIOTI, Heleieth. I. B. Violência de Gênero no Brasil Contemporâneo. In: SAFFIOTI, H.I.B., MUÑOZ-VARGAS, Monica (orgs.) **Mulher Brasileira é Assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2004.

⁶⁰ ENGELS, op.cit.

⁶¹ APOLINÁRIO, op.cit.

No que diz respeito à mulher nesse período da história, Nascimento ⁶² destaca no pensamento de teóricos a insistência em afirmar a condição de submissão da mulher, destacando a visão negativa trazida pela Igreja, que a tratava como um perigo carnal e espiritual que precisava ser evitado. Dessa forma, a mulher na Idade Média era vista sob um olhar estritamente misógino, considerando-a como disseminadora do mal, com isso era colocada em posição de inferioridade, sendo silenciadas pelo homem. Casagrande disserta que:

Não sei em que medida as mulheres do medieval se mantiveram quietas e silenciosas entre as paredes das casas, das igrejas e dos conventos, ouvindo homens industriais e eloquentes que lhes propunham preceitos e conselhos de toda a espécie. Os sermões dos pregadores, conselhos paternos, os avisos dos diretores espirituais, as ordens dos maridos, as proibições dos confessores, por mais eficazes e respeitáveis que tenham sido nunca nos restituirão a realidades das mulheres às quais se dirigiam, mas com toda a certeza faziam parte dessa realidade: as mulheres deveriam conviver com as palavras daqueles homens a quem uma determinada organização social e uma ideologia muito definida tinham entregue o governo dos corpos e das almas femininas. Uma parte da história das mulheres ouviram ser-lhes dirigidas, por vezes com arrogância expedita, outras vezes com carinhosa afabilidade, em qualquer caso com preocupada insistência. ⁶³

Assim, a mulher deveria viver sendo controlada pelo homem, para que não viesse a causar o mal. Leite ⁶⁴ elucida que a postura feminina deve ser considerada a qualquer preço, mesmo que fossem necessárias penitências, a honra doméstica dependia totalmente da postura de suas damas.

Desse modo, a mulher era inferiorizada e temida no período da Idade Média, devendo ser controlada pelos homens que eram detentores do bem e da verdade, provavelmente o período que mais elevou o homem na sociedade em detrimento da mulher.

A idade moderna trata-se do período marcado pela transição do feudalismo para o capitalismo, a busca pelo lucro passa a ficar em destaque, a mulher ainda é tratada como submissa e a religião coloca a sua castidade como necessária,

⁶² NASCIMENTO, op.cit.

⁶³ CASAGRANDE, Carla. A mulher sob custódia. In: KLAPISCH-ZUBER, C. (Org). **História das Mulheres no Ocidente: Idade Média**. Lisboa: Edições Afrontamento, 1990, p. 99.

⁶⁴ LEITE, S. C. **Escola Rural: Urbanização e Políticas Educacionais**. São Paulo. Cortez, 1999.

todavia, é nesse período que as mudanças começam a ser vistas. Esse período se caracterizava-se pela queda de Constantinopla (1453) até a Revolução Francesa (1789), grande marco para a luta das mulheres por direitos.

Andrade⁶⁵ destacam que o século XVIII foi responsável por modificar o papel da mulher na sociedade, pela mudança no contexto de família, principalmente com a Revolução Francesa que trouxe os ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, passou para as famílias uma necessidade de busca da felicidade, dando prioridade a fatores como o amor conjugal, os laços afetivos, com isso, a mulher passou de esposa à companheira e o casamento passou a ser baseado no amor e na liberdade de escolha.

A mulher moderna então passa a viver com o amor em foco, o amor pelos filhos, o amor pelo marido, e para conseguir um bom casamento precisava assumir uma postura recatada, com dotes caseiros, como saber cozinhar, limpar, cuidar de crianças, além de se manter pura, distante dos problemas e das tentações mundanas. Assim, as configurações atuais da mulher começavam a ser percebidas, com a conquista do espaço sendo realizada, sobretudo pela sua inserção no mercado de trabalho e na família.

No século XX, as mulheres iniciaram uma luta organizada em busca de seus direitos, para acabar com as formas de opressão a que eram submetidas, iniciou-se o chamado feminismo. De acordo com Teixeira⁶⁶ as mulheres que assumiram o movimento, foram vistas como mulheres mal-amadas, sendo discriminadas pelos homens e pelas mulheres que aceitavam o papel de submissas. Todas as lutas travadas, na década de 1960, pelas mulheres foram em busca de seus direitos, por novos valores sociais, de uma nova cultura, da igualdade perante os homens.⁶⁷

Apesar de, atualmente, as mulheres terem conquistado seu espaço, sua igualdade perante o homem, ocupando cargos em empresas que antes só os homens podiam assumir, sendo a principal fonte de renda e dividindo a mesma

⁶⁵ ANDRADE, Silvana Rodrigues de. "Eu sou uma pessoa de tremendo sucesso": representações, identidades e trajetórias de mulheres executivas no Brasil. 2012. Tese de Doutorado.

⁶⁶ TEIXEIRA, A. B. M. Física azul, português rosa. Onde isto deságua? *Presença Pedagógica*, v. 16, n. 94, p. 31-45, 2010.

⁶⁷ PEGORER, M. A. S. *A construção histórica dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher*. Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2010.

autoridade com o homem à frente de suas famílias, de acordo com Probst,⁶⁸ ainda existe muito preconceito. Permeia a sociedade uma antiga visão de que a mulher é mais frágil, e infelizmente, ainda se pode constatar uma submissão das mulheres.

No decorrer da história da humanidade, a mulher lutou pelos seus direitos e conquistou espaços, constituindo um mundo com menos discriminação, onde homens e mulheres buscam um bem-estar em conjunto. Hoje a mulher assume papéis de gestão dentro de uma empresa, assume uma família a partir de sua renda, é mãe, é mulher, é profissional, é considerada, como um ser frágil e ao mesmo tempo forte, inspiradora de canções, capaz das maiores peripécias para conquistar seu espaço.⁶⁹

4.2 A mulher pelo Brasil: abordagem histórica do Brasil Colônia aos dias de hoje

A história do Brasil, assim como da maior parte dos países do Ocidente, foi marcada pelas conquistas de espaço da mulher na sociedade, com raízes patriarcalistas herdadas de seu colonizador, Portugal, até os dias de hoje ainda é possível perceber desigualdade de gênero presente na sociedade contemporânea.

De acordo com Reis et al.,⁷⁰ durante o Brasil Colônia prevalecia uma ideia de sociedade em que os homens eram superiores às mulheres. Na visão geral, as mulheres tinham que ser submissas aos homens em todos os aspectos, sendo destinada a procriar herdeiros para os seus maridos sem poder opinar em nada. A ideia de mulher era a dona de casa, aquela responsável por cuidar de seu marido, seus filhos, ao mesmo tempo em que tinha que se manter bonita, pura e recatada, como exemplo de dama.

⁶⁸ PROBST, E. R. **A Evolução da mulher no mercado de trabalho**. 2003. Disponível em: <<http://www.icpg.com.br/artigos/rev02-05.pdf>>. Acesso em: fevereiro/2017.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ REIS, Andreia Mocelin; PELLANDA, Gabriela; SILVA, Graciele Santos Da; REMPEL, Luciane; SILVA, Tássia Taiana Da. **Mulheres sociedade colonial, época do império e nos dias atuais**. 2004. Disponível em:

<http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2004/anaisEvento/Documentos/CI/TC-CI0036.pdf>
Acesso em: fevereiro/2017.

Reis et al.⁷¹ ainda elucidam que esse período da história brasileira foi marcado por muitos preconceitos contra a mulher, que não tinha o direito de vestir roupas com decotes ou que de alguma forma chamassem atenção, era considerado um gesto obsceno até mesmo mostrar os dedos dos pés. O sorriso também não deveria ser oferecido a qualquer um, nada de usar perfumes fortes, a imagem de mulher pura precisava ser preservada. Dessa forma, tinham as vaidades menosprezadas pela a sociedade e seus maridos.

Nesse mesmo sentido, Silva⁷² afirma que para que as mulheres fossem aceitas na sociedade e pelos homens durante o Brasil Colônia teriam que ter a preservação da honra e da virtude, eram classificadas com algo indispensável em visão geral. A conduta moral da mulher estava ligada diretamente à sua fidelidade; tinham condições impostas como a castidade e a qualidade.

Nesse mesmo sentido, Algranti afirma que: “a honra para a solteira era sinônimo de castidade, e para a casada, ela se apresentava revestida de fidelidade ao marido, presa as normas sexuais impostas à esposa pelo matrimônio”.⁷³ Entende-se que desta maneira a Honra do Brasil Colônia tinha como foco a sexualidade feminina, quando eram submetidas a controlar os seus desejos sexuais e seus impulsos.

Aquelas que não seguiam esses costumes ou estavam em outras classes sociais eram consideradas mulheres sem honra, as escravas, índias e negras, eram consideradas automaticamente dessa forma por não serem livres, devendo-se destacar, ainda, aquelas que vendiam seu corpo ou que passavam muito tempo sem conseguir um casamento, conforme descreve Silva:

Celibatária era a mulher que não se casava e seu maior pecado era não ter filhos, braços que a sociedade desejava e dependia para a lavoura; a solteira era sinônimo de prostituta e com esta os homens se sentiam livres

⁷¹ REIS et al. (2004).

⁷² SILVA, Tânia Maria Gomes. Trajetória da historiografia das mulheres no Brasil. *Politeia: história e sociedade*, v. 8, n. 1, p. 223-231, 2008.

⁷³ ALGRANTI, L. M. *Honradas e devotas: mulheres da Colônia Condição feminina nos conventos e recolhimentos do Sudeste do Brasil, 1750- 1822*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1999, p. 110-111.

de todo impedimento moral, fosse religioso ou social. E a escrava não tinha honra por já nascer escrava.⁷⁴

A posição feminina na sociedade começou a ser modificada na fase do Brasil Império, principalmente, com a chegada da família Real ao país. De acordo com D'Incao⁷⁵ essa mudança pode ser vista a partir da necessidade de uma maior presença da mulher nos eventos sociais. A companhia de uma mulher educada, inteligente, elegante, pura, ao homem fazia com que este passasse a ser visto com maior credibilidade, assim, ela passou a ter mais importância na sociedade.

Durante o Brasil Império a mulher era colocada como um objeto social, precisa seguir os padrões impostos, o desenvolvimento de habilidades artísticas manuais era considerado importante, como saber bordar e tricotar, além disso, cuidar da casa, do marido e dos filhos, continuava a ser uma de suas atribuições mais importantes. As mulheres continuavam a ser tratadas como submissas, suas atividades continuavam a ser domésticas e de serviço ao homem, podendo-se observar isso no ditado português citado por Cravo: "uma mulher já é bastante instruída quando lê corretamente suas orações e sabe escrever a receita da goiabada. Mais do que isto seria um perigo para o lar".⁷⁶ Dessa forma, é possível depreender a sociedade patriarcal enraizada nesse discurso.

Freyre,⁷⁷ por sua vez, elucida que durante o Brasil Imperial era possível perceber uma sociedade semipatriarcal, tendo aumentando seu ciclo social e podendo se enquadrar no ensino elementar, com a leitura e a escrita, e o desenvolvimento de outras habilidades, todavia, limitadas a danças, a músicas, ao canto e algumas delas à escrita e à tradução de língua estrangeira, na maioria das vezes o francês. Desse modo, apesar de ter ganhado mais importância na sociedade, o papel da mulher ainda ficou limitado às questões de gênero, continuando a ser considerada como de papel inferior ao homem.

⁷⁴ SILVA, Maria Beatriz Nizza da, **Sistema de casamento no Brasil colonial**, cidade : editora, p., 1983, p. 80.

⁷⁵ D'INCAO, Maria Ângela. 2004. Mulher e família burguesa. In: **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto.

⁷⁶ CRAVO, V. L. Z. A Influência da mulher na Independência. In: **Boletim do Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense**, v. XVIII, 1993, p. 11.

⁷⁷ FREYRE, G. **Sobrados e mocambos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

Passando para o período republicano brasileiro é possível perceber a evolução da mulher na sociedade de forma mais intensa, seguindo tendências mundiais, a mulher passa a ser peça fundamental no mercado de trabalho. Ressalta-se que mesmo com sua inserção no mercado de trabalho, a mulher continuava a ser vista por seu talento em trabalhos manuais, na educação com crianças e na lide da casa, sendo limitados os tipos de trabalho que se engajavam

Esse cenário se intensificou com a Primeira Guerra Mundial em 1914, visto que os homens foram convocados aos campos de batalha, deixando um espaço ainda maior para a mulher no mercado de trabalho e em suas casas, passando a exercer funções e ofícios que até então lhes eram restringidos. Esse mesmo fator pode ser percebido na Segunda Guerra Mundial, todavia, nesse período conseguiram ganhar ainda mais espaço, aparecendo, inclusive nas colunas de jornais.⁷⁸

Nesse contexto, como bem destacam Alves e Pitanguy,⁷⁹ na época das sociedades industriais, surgiu o modelo nuclear de família, ou seja, pai, mãe e filhos, contudo, a sociedade continuava patriarcal. A mulher passou a ser submetida ao trabalho fabril, deixando a função de apenas cuidar, porém, este fato gerou uma desestruturação dos laços familiares, principalmente para os filhos, fazendo crescer, assim, os conflitos sociais.

As mulheres passaram a ter uma jornada dupla, tendo em vista que tinham ainda que cuidar de suas casas e famílias. A dificuldade encontrada nessa jornada dupla de trabalho levou as mulheres a reivindicarem, também, por creches, escolas e pelo direito da maternidade. Como se pode perceber, durante o decorrer da história da sociedade a mulher sempre foi vista como menos capaz que o homem. A mulher foi passando a pertencer cada vez mais ao homem, o adultério era considerado crime gravíssimo e colocava em perigo a herança da prole.⁸⁰

⁷⁸ BICEGLIA, Tânia Regina. **A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira**. 2002. 95 p. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, São Paulo, 2002.

⁷⁹ ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo**. Coleção Primeiros 44 passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

⁸⁰ PETERSEN, A. Discutindo o uso da categoria gênero e as teorias que respaldam estudos de gênero. In: Roso, A.; Mattos, F.B.; Werba G.; Strey, M.N. (Org.) **Gênero por escrito: saúde, identidade e trabalho**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

Embora, se esteja no século XXI ainda impera um machismo que assola os brasileiros mantendo uma visão de que os trabalhos domésticos é uma obrigação feminina.⁸¹

Assim, a mulher assume uma dupla jornada de trabalho que na maioria das vezes é mais exaustiva que o homem se submete diariamente, cabendo-lhe a responsabilidade da labuta de casa, do cuidado dos filhos, da educação e do preparo dos alimentos, já sendo perceptíveis as conquistas femininas no Brasil em todas as esferas, mesmo que ainda se consiga perceber as raízes patriarcais que por vezes submetem às mulheres ao preconceito de gênero.

4.3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

A Lei n° 11.340/2006 de 08 de agosto de 2006, em vigor desde 22 de setembro de 2006 que coloca a violência doméstica como uma das formas de violação dos direitos humanos de acordo com seu artigo 7°. De acordo com Lima:

A lei prevê a promoção de estudos, pesquisas e estatísticas, além de integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública com a segurança pública para implemento de políticas públicas sociais tendo como diretrizes a tutela da mulher contra a violência doméstica, a fim de até mesmo desmistificar a problemática e incentivar às denúncias junto às autoridades competentes.⁸²

Ao ser agredida e optar por denunciar essa agressão, a mulher deve se dirigir a delegacia da mulher onde será feito um boletim de ocorrências do fato, e serão colocadas para a mesma duas opções. A primeira incide em apenas uma conversa perante o juiz após a realização de um boletim de ocorrência e instauração de inquérito policial, solicitando o afastamento do acusado, no qual o juiz poderá afastar

⁸¹ RIBEIRO, Luis Filipe. **Mulheres de papel**: um estudo do imaginário em José de Alencar e Machado de Assis. Rio de Janeiro: Forense Universitário – Fundação Biblioteca Nacional, 2008.

⁸² LIMA, Larissa Pinho de Alencar. Aspectos Relevantes da Lei n.º 11.340/06 - Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 13 de out. de 2006, p. 1.

o acusado do lar ou local de convivência e ainda ser proibido de se aproximar ou ter contato por qualquer meio de comunicação com a vítima e seus familiares.

Nessa opção o acusado não terá seu nome enquadrado, não ficando sujo na delegacia e nos demais órgãos. A segunda consiste no enquadramento na Lei Maria da Penha, a qual obriga a vítima a apresentação de duas testemunhas e versa sobre a prisão se julgada necessária do acusado, juntamente com o fichamento de seu nome aos órgãos de segurança, muitas vezes o acusado perde emprego e toda sua linha de crédito no comércio.

Inserir-se na Lei Maria da Penha o princípio da isonomia que se uma mulher é agredida física ou psicologicamente, prevê-se a isonomia disposta no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que exige tratamento dos iguais, na proporção de suas desigualdades.

O princípio da isonomia é capaz de transformar todas as relações jurídicas, haja vista que se trata de normas de direito substancial podendo, portanto, ser evocadas como fonte de uma disciplina de uma relação jurídica, quando não houver outras normas ordinárias que regularize o caso.⁸³

A Lei Maria da Penha define além da violência doméstica e familiar, as suas formas de ocorrência, que pode ser física quando há agressão ao corpo da mulher, independente se ocasiona marcas ou não; violência psicológica quando ocorrem agressões verbais, silêncios prolongados, tensões e manipulações de atos e desejos. Violência sexual quando é ferida a liberdade sexual da mulher; violência patrimonial envolvendo não apenas os bens econômicos como aqueles de importância pessoal de ordem afetiva; e violência moral no qual se configura por calúnia, difamação e injúria.⁸⁴

Vale ressaltar que mesmo que a vítima tenha optado por uma audiência simples, sem o enquadramento na lei Maria da Penha, se a mesma ainda não se sentir segura, a qualquer momento ela poderá denunciar o acusado.

⁸³ SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais*. Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

⁸⁴ MARTINES, Temistocle. *Diritto costituzionale*. 11. ed. Milano: Giuffrè, 2005.

Importante destacar os casos de crime passionai. A expressão passional provém de paixão, devido a isso os homicídios cometidos por paixão, são denominados passionais. A conduta de uma pessoa que comete um homicídio contra outra pode ser explicada, mas isso não é pré-requisito para o perdão. Acontece que a paixão é um sentimento passível a todas as pessoas, mas apenas algumas cometem crimes fundados na paixão. Esta apenas impulsiona o crime de forma vil, torpe, descontrolada baseada na imprevisão e com objetivo de destruir.

Ocorre que o Código Penal Brasileiro ainda não descobriu uma solução para discutir a emoção e a paixão, sendo contraditório ao evidenciar seu posicionamento, apreciando-se que dispõe que emoção e paixão não afastam a imputabilidade e, posteriormente, aceita que a pessoa tomada por violenta emoção deve ter sua pena minorada.

O homicídio passional é um assunto de ampla discussão tratado na legislação penal de forma subjetiva, onde as sanções aplicadas não pertencem a uma regra geral. Desta forma, o crime passional é realizado por meio de uma exaltação inconsequente decorrente de um amor sem medidas. Na visão de Capez:

Em tese, o homicídio passional, significa homicídio por amor, ou seja, a paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida da pessoa amada. Homicídio passional é o homicídio cometido por paixão, tanto pode vir do amor como do ódio, da ira e da própria mágoa. O sentimento, neste caso, move a conduta criminoso. O agente comete o fato por perder o controle sobre seus sentidos e sobre sua emoção, na maioria das vezes comete-o sob o argumento da legítima defesa da honra.⁸⁵

É válido ressaltar que o maior índice de crimes passionais decorre de fatores sociais ocorridos em famílias com histórico de confusões. A função primordial das famílias é constituir relações saudáveis e ajudar na formação moral e ética da pessoa, evitando, assim local para a origem passional. Mesmo com a promulgação da atual Lei Maior, a sociedade contemporânea ainda possui características patriarcais, sobrevivendo de períodos antigos, no qual enxerga a mulher como ser inferior ao homem, devendo a mesma obedecer ao esposo.

⁸⁵ CAPEZ, Fernando. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p 39.

Vale mencionar que as notícias veiculadas diariamente relatando a violência não decorrem somente dos subúrbios das grandes metrópoles, pois pode ser encontrada em todo o meio social, não importando classe social. Desta forma, a violência é um fato que acontece nas interações sociais, quando uma ou diversas pessoas agem de forma direta ou indireta, maciça ou esparsa, gerando danos a uma ou muitas pessoas em níveis instáveis, seja em sua integridade física, moral, possesses ou cultural, pois agredir, matar, estuprar uma mulher ou uma menina são acontecimentos que vem aparecendo ao longo da história na maioria dos países civilizados e dotados dos mais diferentes regimes econômicos e políticos.⁸⁶

O crime passional tem como consequência o homicídio e este, por sua vez, resulta na morte de uma pessoa originada por outra, mas neste caso com uma peculiaridade, que é a vinculação afetiva entre as partes e o sentimento intenso e dominador conhecido como paixão, isto é, a violenta emoção, que está elencada no art. 121 da Parte Especial do Código Penal Brasileiro.

O Direito de Família por envolver problemas de relacionamento exige solução imediata para os conflitos familiares, viabilizado por meio de tutelas de urgência que baseado nas palavras de Soares⁸⁷ são medidas de prevenção de algum dano ao provável direito da parte, prestando atividade jurisdicional em menor tempo do que se requer o processo plenário. Para José Augusto Delgado:

O pronunciamento judicial que cumpre com sua nobre missão de compor uma controvérsia intersubjetiva ou um conflito de alta relevância social (na esfera penal) no momento oportuno proporciona às partes, aos interessados e aos operadores do direito grande satisfação. Mesmo aquele que sai derrotado não deve lamentar-se da pronta resposta do Judiciário, uma vez que, sob o prisma psicológico, o possível e natural inconformismo é, sem dúvida, mais tênue quando a luta processual não se prolonga durante muito tempo.⁸⁸

⁸⁶ ELUF, L. N. A Paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 2. ed. São Paulo. Saraiva. 2003.

⁸⁷ SOARES, Lucila. O fim do silêncio. *Veja*, São Paulo, ed.1947, ano 39, n. 10, p. 76-82, mar. 2006.

⁸⁸ DELGADO, José Augusto. A demora na entrega da prestação Jurisdicional. Responsabilidade do Estado. Indenização. *Superior Tribunal de Justiça, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*. v.1, n.1 – Brasília: STJ, 1989, p. 110.

Ao utilizar as tutelas de urgência, buscam-se obter resultados práticos nas atividades jurisdicionais, evitando assim a morosidade dos processos. O fato é que a sociedade precisa acreditar na justiça, pois foi ao Estado confiado a tutela da atividade jurisdicional, cabendo a ele promover e prestar essa atividade de forma compatível com o esperado pela sociedade, se fazendo necessário um procedimento apropriado e competente. A tutela antecipada visa garantir ao cidadão o direito à justiça de forma efetiva que deve ser requerida pelo autor sendo vedada sua concessão *ex officio*.⁸⁹ Segundo Roseli Borin Ramadan Ahmad:

O Estado como monopolizador da prestação jurisdicional, é obrigado a garantir ao jurisdicionado, a adequada tutela jurisdicional a cada caso concreto, que somada a efetividade processual, tem o escopo de realizar a cognição da lide em um menor espaço de tempo possível, proporcionando desta forma, o máximo de garantia social com o mínimo de sacrifício individual.⁹⁰

Dentre as modalidades de tutelas de urgência estão a tutela cautelar de caráter transitório e urgente, garantindo eficácia na decisão judicial, evitando o perecimento de determinado bem ou direito; a tutela satisfativa, uma tutela de urgência que abrange o direito material, satisfazendo a vontade do autor, dando-se por encerrado o processo judicial; tutela antecipada de caráter provisório com o objetivo de evitar o prejuízo através de adiantamento de prestação jurisdicional; e tutela definitiva, que torna imutável o conteúdo de uma sentença, visando a proteção da prestação jurisdicional.

De acordo com Rodrigues:

O réu que sofreu os efeitos de tutela antecipada deverá prover o efetivo dano que sofreu com a constrição, que será apurado em liquidação de sentença ou em outros apensos, para evitar o tumulto processual, no caso do processo ainda estar em trâmite.⁹¹

⁸⁹ RODRIGUES, Mariana B. A análise da atuação do poder judiciário sob o prisma da Lei Maria da Penha: Avanços e limitações. Padê, Brasília, v. 2, n. 1, p. 141-171, jan./jun. 2008.

⁹⁰ AHMAD, Roseli Borin Ramadan. Tutelas de urgência aplicadas ao direito de família. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 4, n. 1, p. 323-349, 2007, p. 324.

⁹¹ RODRIGUES, loc.cit., p. 65.

Se o juiz não se convencer da urgência de tutela poderá ser designada uma audiência de justificativa prévia onde o autor mostrará por meio de provas a necessidade de ser concedida a tutela antecipada. Nas palavras Rodrigues:

Quando as cautelares estiverem cumprido a missão para qual foram designadas (...) prevenindo que determinadas situações fáticas coloquem em risco o bem da vida que as partes estão litigando, ela irá de encontro com a natureza jurídica.⁹²

Como exemplo de situação no Direito de Família que exige tutelas de urgência cita-se a separação de corpos disciplinada no artigo 1562 do Código Civil para que o casal em conflito tenha o direito de romper o dever de coabitação. Para o CPC a expressão "separação de corpos" significa "afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal", o que implica em uma medida provisional. Com a lei 6.515/77 ficou determinada a separação e corpos como medida cautelar, porém de forma facultativa, não obrigatória.

Uma vez que a separação de corpos é colocada como uma medida provisional, não se faz necessária ação posterior, visto que esta tem caráter satisfatório, atingindo o objetivo do autor, que é o afastamento do cônjuge do lar, dando-se por encerrado o processo. Porém, a separação de corpos pode ser colocada também como uma medida de prevenção de danos, inserindo-se na modalidade de tutela antecipatória, ainda assim a medida ainda deve ser considerada de caráter satisfatório, já que o juiz satisfaz antecipadamente o objetivo de ação dos cônjuges que é a separação.

No caso da Lei Maria da Penha, a aplicação da tutela de urgência visa resguardar a mulher em situação de violência doméstica e familiar, sendo as medidas administrativas emergenciais prestadas pelo juiz da seguinte forma:

- a) Determinar, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência

⁹² RODRIGUES, op.cit., p. 65.

doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal;

b) Assegurar à mulher, para a preservação de sua integridade física e psicológica, o acesso prioritário à remoção, quando servidora pública integrante da administração direta ou indireta;

c) Assegurar à mulher, para a preservação de sua integridade física e psicológica, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até 6 meses.

Sobre a remuneração da mulher, deixa-se claro que a lei não determina quem seria o responsável e nem que o afastamento seria remunerado, sendo ideal a criação de um serviço de seguridade social a fim de garantir esta mulher assistência emergencial.

Quanto às medidas de natureza policial a mulher deve ser submetida a um ponto atendimento em unidade policial. No âmbito judicial foram estabelecidas diversas medidas protetivas de urgência, devendo o juiz num prazo de 48 horas conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária e comunicar ao Ministério Público para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Ressalta-se que as medidas protetivas somente devem ser aplicadas por solicitação do MP ou a pedido da ofendida, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente e ainda ser substituídas por outras medidas mais eficazes.

Guilherme de Souza Nucci⁹³ cita uma jurisprudência na qual consta que a aplicação das medidas protetivas fora das hipóteses da Lei Maria da Penha ferem o princípio da legalidade, uma vez que estando configurada a coação ilegal na decisão hostilizada, o poder geral de cautela no processo penal não é ilimitado, devendo ser respeitados critérios como o da legalidade, razoabilidade e da

⁹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade**: de acordo com a Lei 12.403/2011. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: R. dos Tribunais, 2012.

proporcionalidade.

O Princípio da Legalidade é o mais importante instrumento de proteção individual contra o abuso de poder do Estado. Surgiu na Idade Moderna, junto aos ideais iluministas e está esculpido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXIX, e também no Código Penal, artigo 1º, com os seguintes dizeres: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” O Princípio da Legalidade é, na verdade, uma junção dos princípios da Reserva Legal e da Anterioridade da Lei.

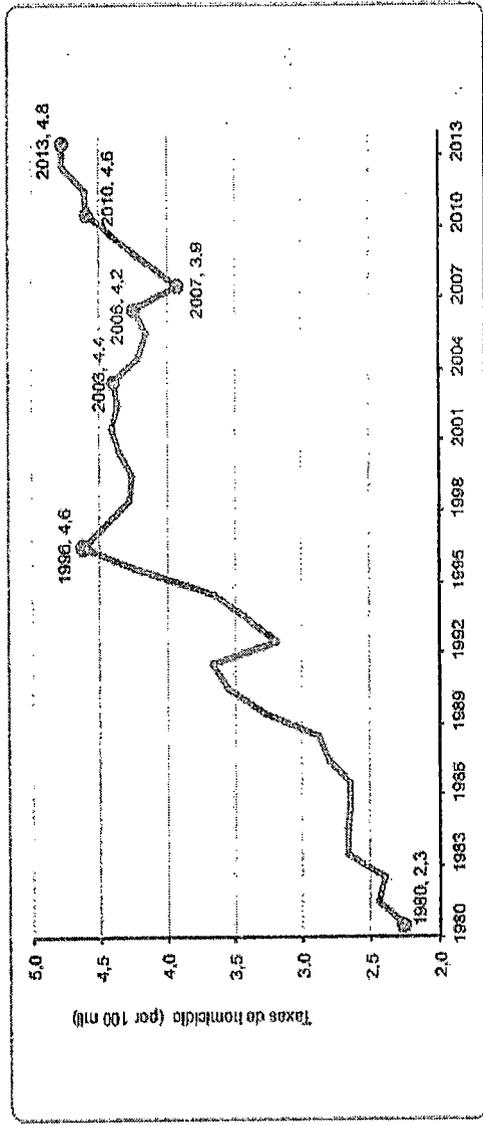
De acordo com o artigo 23 no que diz respeito a integridade física da vítima e de seus familiares: a) Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; b) Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; c) Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; d) Determinar a separação de corpos.

Nesse contexto, poderá também o juiz conceder novas medidas protetivas ou solicitar apoio policial se for constatado necessidade de proteção da vítima e de seus familiares.

4.4 LEI DO FEMINICÍDIO

A lei do feminicídio no Brasil tem levantado questões polêmicas envolvendo o princípio a igualdade, as discussões giram em torno da qualificação do homicídio pela morte de mulheres em detrimento da morte de homens. Porém, a referida lei visa resguardar a mulher de uma desigualdade de gênero histórica, com os números da violência contra a mulher sendo significativos. De acordo com o Mapa da Violência de 2015, entre os anos de 2003 e 2013 o número de homicídios contra mulheres cresceu 21%, conforme demonstra o Gráfico 1:

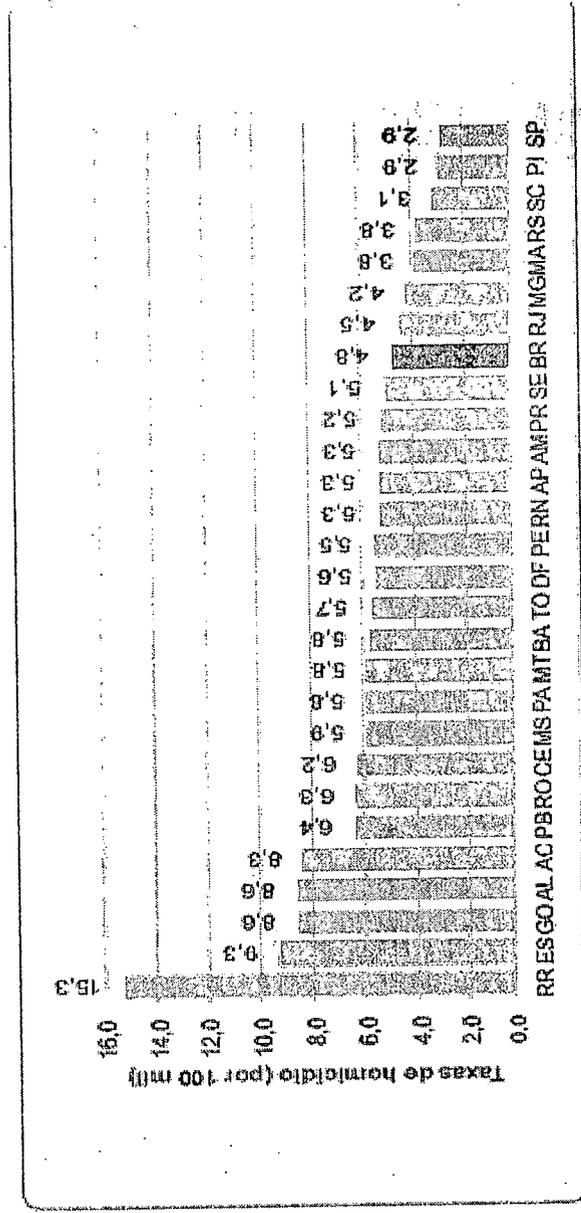
Gráfico 1. evolução do número de homicídios contra mulheres



Fonte: Mapa da Violência (2015)

No que diz respeito aos Estados brasileiros, verifica-se que Roraima é o que apresenta o maior número de casos, conforme demonstra o Gráfico 2:

Gráfico 2. Homicídios femininos por UF



Fonte: Mapa da Violência (2015)

O problema maior ainda paira quando se é mulher e negra, de acordo com o Mapa da Violência,⁹⁴ de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875. Na mesma década, foi registrado um aumento de 190,9% na vitimização de negras, índice que resulta da relação entre as taxas de mortalidade branca e negra. Para o mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, saindo de 1.747 em 2003 para 1.576 em 2013. Do total de feminicídios registrados em 2013, 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas. Assim, fica clara a problemática que envolve a criação da lei do homicídio e que na verdade além de não ferir o princípio da igualdade, a referida lei visa igualar o público, ampliando a proteção da mulher frente a sua vulnerabilidade social.

Sobre o assunto, importante destacar:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado.⁹⁵

Dessa forma, entende-se que o feminicídio em nada fere o princípio da igualdade, tendo em vista que visa a proteção da mulher por questões histórica de desigualdade de gênero que a colocam em posição de vulnerabilidade social.

⁹⁴ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência do Brasil**. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), Brasil, 2015. 2015.

⁹⁵ LAGARDE y de los Ríos, Marcella. Por La vida y La libertad de las mujeres. Fin al feminicidio. *El Dia*, V., fevereiro, 2004, p. 6.

5 CONCLUSÃO

Ao ler jornais, revistas, livros, enfim, qualquer fonte ou referência histórica sobre a presença da mulher na sociedade e sua representação é possível perceber a posição inferior que lhe é dada frente ao homem, apesar de hoje já ter conseguido muitas conquistas assemelhando-se a posição do homem, muito ainda tem por ser conquistado e por décadas foi limitada e submetida à autoridade masculina.

Assim, as mulheres foram vistas e consideradas inferiores aos homens, mas sempre com uma determinação a ponto de ir a busca de seus objetivos, e o objetivo mais forte foi ir a busca para ingressar no mercado de trabalho. Apesar de o mundo ter mudado as mulheres ainda são destinadas as atividades domésticas e o cuidado com a família, enquanto aos homens cabe ao papel de homem da família.

O Brasil passou por várias mudanças econômica, social e demográfica, que estão refletindo diretamente sobre a força de trabalho, com as mudanças da industrialização consolidada, onde moderniza seus meios produtivos e se torna cada vez mais urbanizada. O ingresso das mulheres no mercado de trabalho contribuiu para que as mesmas reduzissem o número de filhos, obteve a evolução no nível de escolaridade, e o ingresso de mulheres na universidade e com isso ajudando o nível de evolução.

Essa posição inferior ao homem lhe colocou em situação de vulnerabilidade, fazendo com que se tornasse alvo de violência. Conforme foi visto nas pesquisas utilizadas, a violência geralmente é associada a problemas sociais, todavia há uma permissividade da sociedade que presencia de forma acomodada as notícias de crimes contra mulheres e não buscam fazer uma reflexão acerca desse tipo de comportamento em suas próprias vidas.

Há programas de enfrentamento à violência implementada como a Política Nacional e o Plano Nacional que mantém a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a mulher, todavia as desigualdades de gênero permanecem acentuadas em todo o Brasil, notando-se a necessidade de se conciliar o princípio universalista da igualdade com o reconhecimento das necessidades específicas de

grupos historicamente excluídos e culturalmente discriminados.

No que concerne ao que foi visto sobre a Lei Maria da Penha, percebeu-se que esta não conseguiu colocar em vigor o que previu em sua criação, visto que os números do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA mostraram que a taxa de violência após a criação da referida lei continuou a crescer.

Entende-se que a Lei Maria da Penha tanto trouxe avanços por disseminar uma cultura baseada no respeito e igualdade, como trouxe retrocessos por supervalorizar a repressão penal, colocando este meio como melhor alternativa para o enfrentamento da violência doméstica.

Sobre as tutelas de urgência no Direito de Família, casos como posse provisória dos filhos, direito de visita, separação judicial, divórcio, anulação de união estável, afastamento de um dos cônjuges da morada do casal, por envolver principalmente valores relacionados ao lado emocional, devem ser resolvidos de imediato, pois priva as necessidades do ser humano em dar prosseguimento a sua vida que na maioria das vezes só é possível após a resolução do impasse judicial. Nesses casos a tutela de urgência irá tornar possível uma solução parcial da contenda. Ressalta-se que as tutelas de urgência podem alcançar dependendo da situação total independência de uma futura e eventual tutela definitiva.

No que diz respeito à Lei do Feminicídio foi verificado neste estudo que ela foi criada com o intuito de reduzir o número de homicídios de mulheres no Brasil, se configurando como um número crescente nos últimos anos, todavia, o estudo não pode verificar a eficiência da lei, já que ainda não existem estatísticas de homicídios contra mulheres após publicação da lei. Ao final do estudo foi possível concluir que a lei do feminicídio em nada fere o princípio da igualdade, tendo em vista que a mulher encontra-se em posição de vulnerabilidade social, da a desigualdade de gênero histórica.

REFERÊNCIAS

AHMAD, Roseli Borin Ramadan. Tutelas de urgência aplicadas ao Direito de Família. **Revista Jurídica Cesumar** – Maringá/Pr. v.4, n. 1 – 2004.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo**: Coleção primeiros passos. São Paulo: Brasiliense, 1981.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001.

BEAUVOIR, Simone de. **Deve-se Queimar Sade?** In: Sade, D. A. F. *Novelas do Marquês de Sade*. Tradução Augusto de Souza. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1961.

BERNARDES, Marcelo Di Resende. 2007 p. 1 A realidade vigente dos chamados crimes passionais. **Direito Net**. Disponível em: <www.direitonet.com.br>. Acesso em: dezembro/2016.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2016.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos** (arts. 121 a 212). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2.

DELGADO, José Augusto. **A demora na entrega da prestação Jurisdicional**. Responsabilidade do Estado. Indenização. Superior Tribunal de Justiça, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. v.1, n.1 – Brasília: STJ, 1989.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FELKER, Reginald. **O Dano Moral, o Assédio Moral e o Assédio Sexual nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

GÓMEZ *apud* PEGO, Natália César Costa de Matos. Crimes passionais: atenuantes x agravantes. 2007, 80pp. Monografia (Bacharel em Direito). Faculdades Integradas – Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, São Paulo.

GONÇALVES JR., Mário. Chefe também pode ser vítima de assédio sexual. **Saraivajur**. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br>>. Acesso em: dezembro/2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2007.

KUSNETZOFF, Juan Carlos. **A Mulher Sexualmente Feliz**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

LIMA, Larissa Pinho de Alencar. Aspectos relevantes da Lei n. 11.340/06. Violência doméstica e familiar contra a mulher. **Universo Jurídico**. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2694/aspectos_relevantes_da_lei_n1134006_-_violencia_domestica_e_familiar_contra_a_mulher>. Acesso: dezembro/2016.

LIPPMANN, Ernesto. **Assédio sexual nas relações de trabalho**. 2. ed. atual. pelo novo Código Civil, com mais de 200 acórdãos. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINI, Thiara. **A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher**. 2009, 65pp. Monografia (bacharel em Direito)-Universidade Vale do Itajaí. Univali. Itajaí.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminina: novos paradigmas**. São Paulo. Saraiva, 2014.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, n. 117, novembro/ 2002. **Cadernos de Pesquisa**, n. 117, p. 197-217, novembro/ 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais e processuais penais**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, P. A. Delegacia de Defesa da Mulher em São José do Rio Pardo. In: DEBERT, G.G. *et al.* **Gênero e Distribuição da Justiça: as Delegacias de Defesa**

da Mulher e a construção das diferenças. Campinas-SP: Contexto. Núcleo de Estudos de Gênero. Unicamp, Coleção Encontros, 2006.

RABINOWICZ, Léon. **O crime passional**. Leme: AEA Jurídicas, 2000.

RODRIGUES, Luiz Fernando Afonso. **Tutela de Urgência no Direito de Família**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SAFIOTTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANCHES, *Apud* FLORINDO, Valdir. **O direito do trabalho e o dano moral decorrente da relação de emprego**. Curitiba: Gênesis- Revista de Direito do Trabalho. (27), mar. 1995.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: Estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, C. **A igualdade ainda vai chegar: desafios para a construção da 'cultura do respeito' aos direitos de cidadania do segmento LGBTTT em uma escola pública do município de São Paulo**, 2010, 216 pp. Tese (Doutorado em Educação) – Feusp, São Paulo.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Malheiros Editores, 2000.

SOARES, R. A. M. **Tutela jurisdicional diferenciada: tutela de urgência e medidas liminares em geral**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Mônica de. **Morosidade da justiça: causas e soluções**. *In*: SZKLAROWSKY, Leon Fredja. **Morosidade da justiça: causas e soluções**. Brasília: Consulex, 2001.

SOUZA, Nádia Geisa Silveira de. **Representações de corpo-identidade em histórias de vida**. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 25, n. 2, jul./dez. 2000.

SVEDAS, Andréia Mendes. **Morosidade da justiça: causas e soluções**. *In*: SZKLAROWSKY, Leon Fredja. **Morosidade da justiça: causas e soluções**. Brasília: Consulex, 2001.

TEIXEIRA, Joaquina Barata; BRAZ, Marcelo. **O projeto ético-político do Serviço Social**. Direitos e competências profissionais, *In*. CFESS; ABEPSS (org.). Serviço

Social: direitos sociais e competências profissionais, Brasília: CFESS/ABEPSS, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 43. ed. São Paulo: Forense, 2008, v. 2.